



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10097e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Evandro Santos Almeida**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO10097e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO DO CONDE, Sr. **Evandro Santos Almeida**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **SÃO FRANCISCO DO CONDE** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10097e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no



decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 935/2021 no DOETCM, edição de 26/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Salvador**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação Moderada da Transparência Pública;
2. Ausência de superavit financeiro como suporte da abertura de créditos especiais;
3. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
4. Cancelamentos indevidos de restos a pagar;
5. Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada;
6. Divergências entre a Dívida Fundada e o passivo permanente;



7. Declaração de Bens do Gestor referente ao ano de 2019;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

8. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
9. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
10. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
11. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º e 5º bimestres;
12. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
13. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos e não recolhimento de cominação aplicada ao Gestor das presentes contas;
14. Observações e questionamentos acerca das folhas salarias dos Agentes Políticos;
15. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte – MPEC/TCM, que emitiu a Manifestação nº 1232/2022, da lavra da Procuradora Dra. Camila Vasquez, pugnando pela rejeição das contas da Prefeitura de São Francisco do Conde - exercício 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a



emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2014 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Fernando Vita	28/07 a 31/12/2014	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2015	Aprovação com Ressalvas
Cons. Plínio Carneiro Filho	2016	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo/Município de 28/04/2021 edição nº1561.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 15/06/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu índice de **6,46** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**.

Destarte, adverte-se o Prefeito quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno da obrigação, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no seu art. 73-C. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e a reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes**, pelo que deve ser evitada a reincidência. Ademais, os gestores de municípios com transparência não



satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 22/11/2017, edição nº 1979; – a LDO em 26/06/2019, edição nº 1324; – e a LOA em 14/11/2019, edição nº 1416. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 489, de 06/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 575, de 19/06/2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 584, datada de 05/11/2019**, no montante de **R\$561.053.397,50** (quinhentos e sessenta e um milhões, cinquenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	415.532.800,56
Orçamento da Seguridade Social	145.520.596,94
Total	561.053.397,50

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro e excesso de arrecadação nos limites de 100%** (cem por cento) **dos mesmos, e anulação parcial ou total de dotações**, até o limite de **60%** (sessenta por cento) do Orçamento.

Reitere-se, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres, que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis** – o que não vê no presente caso.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos



desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 1.228, de 26/12/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 30/12/2019, edição 1443.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 2.526, de 27/12/2019.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no expressivo montante de **R\$312.608.852,14** (trezentos e doze milhões, seiscentos e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$252.024.001,07), **créditos especiais** – (R\$3.420.479,42) e **créditos extraordinários** – (R\$18.713.808,11), utilizando da **anulação de dotações** – (R\$220.923.565,77), **excesso de arrecadação** – (R\$43.220.459,90) e **superavit financeiro** – (R\$10.014.262,93). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$38.450.563,54**.

A Área Técnica informa que a abertura de **Créditos Especiais** no valor de **R\$3.420.479,42** foi autorizada por meio das **Leis Municipais de nº 602, 603, 605, 606, 607, 613, 617 e 620/2020**, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que os créditos adicionais estão devidamente respaldados pelas respectivas Leis de autorização.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserida na tabela **4.4.2** do relatório técnico. Todavia, com referência ao Superavit Financeiro, o item **4.4.3** da manifestação técnica registra que *“não houve superavit decorrente da Cessão Onerosa – fonte 44”*. A defesa final colaciona aos autos o Balanço Patrimonial do exercício anterior, onde há o saldo de **R\$1.436.163,55** na fonte mencionada (Defesa à Notificação da UJ, nº 181). Tal valor também fora constatado por esta Relatoria no portal de consulta pública do Banco do Brasil, quando há registro de crédito em 31.12.2019. Destarte, considera-se sanado o apontamento, na medida em que foram constatados recursos suficientes para suprir a abertura de créditos na aludida fonte, sendo também este o entendimento da Área Técnica, que apreciou a matéria e concluiu da seguinte forma: *“Os créditos adicionais abertos na fonte 44, por superavit financeiro, obedeceram aos limites disponíveis”*.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por



calamidade pública, no valor de **R\$18.713.808,11**, utilizando-se de *anulação de dotações e excesso de arrecadação*.

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

A questão foi examinada pela Unidade Técnica desta Corte, que apontou a ausência de comprovação de que o Gestor houvesse dado ciência à Câmara Municipal, em descumprimento a exigência do mandamento legal supracitado. A defesa final, todavia, traz a comprovação por meio de ofícios de encaminhamento, com o ateste de recebimento pelo Órgão Legislativo, sanando o apontamento (Defesa à Notificação da UJ, nºs 178 a 180).

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo Sr. **José Vieira Souza**, CRC/BA nº 019430/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, conforme exigências da Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências* quando comparados os *Dispêndios Extraorçamentários* do Balanço Financeiro com os valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA, de dezembro/2020, conforme item **5.6** da peça técnica. A defesa informa que tal divergência seria atinente a contabilização de perdas, relativa aos ativos financeiros do IPM/RPPS do município, **restando confirmada a irregularidade antes apontada de inadequada e irregular inserção de dados no SIGA. Tal justificativa não elimina a falta, na medida em que não refletidos no referido Sistema SIGA.**



Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$2.069.689,44** (dois milhões, sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	561.053.397,50
(-) Receita Arrecadada (a)	576.193.532,70
(=) Excesso de Arrecadação	15.140.135,20
Despesa Atualizada	614.288.120,33
Despesa Realizada (b)	574.123.843,26
Economia Orçamentária	40.164.277,07
Superavit Orçamentário (a-b)	2.069.689,44

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$576.193.532,70**, superior à prevista – **R\$561.053.397,50**, gerando um **excesso de arrecadação na ordem de R\$15.140.135,20**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em R\$551.602.179,05, foram realizadas no importe de R\$574.152.660,37. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$9.451.218,45 foram realizadas em R\$2.040.872,33, **a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios,**



em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$574.123.843,26**, as liquidadas de **R\$569.565.371,06** e as pagas o de **R\$561.292.259,36**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$12.831.583,90**. A matéria voltará ser abordada adiante.

Por fim, questiona a Área Técnica acerca do crédito da receita de **R\$912.730,12**, fruto de operação de crédito, contudo, não informada pela Comuna na prestação de contas de 2020. Na defesa final o Gestor explica que o valor decorrerá do contrato nº 0054/2016/00071, firmado em 31/08/2016 junto ao Desenhavia, e anexa o referido instrumento aos autos, junto com os comprovantes de receita, esclarecendo a matéria (Defesa à Notificação da UJ, nº 182).

5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$7.457.030,59 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme registrado item 5.5.1 do Relatório de Governo, houve cancelamento do montante de R\$1.096.416,50, a título de Restos a Pagar, sem que fossem acatadas as razões apresentadas nos processos administrativos, como disposto na Instrução Cameral TCM nº 01/2016, com os dados e registros que justificassem o procedimento. Após a defesa final e o consequente reexame pela Área Técnica, concluiu-se que os processos administrativos encaminhados pelo Gestor não atendem a referida Instrução Cameral, restando ausentes diversos requisitos exigidos pela norma.

Desta forma, acolhendo o quanto posto pela competente Área Técnica, pela ausência de comprovação, por meio dos processos administrativos na forma da Instrução Cameral TCM nº 001/2016, que dariam respaldo ao montante cancelado, determina-se que a Administração Municipal promova a reinscrição do valor de R\$1.096.416,50, revertendo o lançamento anterior. A citada quantia, em decorrência, é considerada no cômputo do art. 42, item 5.4.2.

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:



Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	576.193.532,70	Despesa Orçamentária	574.123.843,26
Transferências Financeiras recebidas	294.800.186,56	Transferências Financeiras concedidas	294.800.186,56
Recebimentos Extraorçamentários	94.662.611,94	Pagamentos Extraorçamentários	101.852.509,86
Saldo do Período Anterior	125.403.022,76	Saldo para exercício seguinte	120.282.814,28
Total	1.091.059.353,96	Total	1.091.059.353,96

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Registra o RGOV que a **diferença** (R\$623.789,54) entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (pela visão da Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$4.027.140,21, **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$4.650.929,75.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor que, submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, resultaram na aposição de registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$120.248.185,01** (cento e vinte milhões, duzentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e um centavo), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

Do montante apurado, ao Instituto de Previdência de São Francisco do Conde corresponde a parcela de R\$96.198.985,10 e, ao próprio Poder Executivo Municipal, a de **R\$24.049.199,91**, figurando este último valor na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF que se verá no tópico adiante.

5.4.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é



enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

Originalmente fora apontado o descumprimento do art. 42, conforme apuração verificada no item **5.7.3.2** do Relatório de Contas de Governo (RGOV), que constatou o saldo final negativo de **R\$36.076.413,84**. **Após apresentação da defesa e o consequente reexame da matéria pela Área Técnica desta Corte, foram efetivados os seguintes registros:**

1. Restos a Pagar do Exercício

Considerou sanado pela Área Técnica o questionamento acerca do valor de **R\$2.217.305,11**, referente a parcelas previdenciárias devidas ao RPPS municipal e ao INSS, inscritas em restos a pagar do exercício, das competências de novembro e dezembro/2020, na medida em que tiveram seus pagamentos suspensos pela LC 173/2020, conforme as seguintes justificativas, acolhidas por esta Relatoria, *litteris*:

“À luz deste dispositivo, procedeu-se com a análise da relação de restos a pagar do exercício (Doc. 82 e 87 – Entrega da UJ – 10097e21), constatando-se que houve a inscrição do montante de R\$ 2.217.305,11, referente a contribuições previdenciárias patronais oriundas do regime de previdência próprio do município, conforme Anexo I deste Relatório.

Neste ponto do Relatório, entende-se como procedente o pleito do gestor para suspender os valores relativos às contribuições patronais devidas ao RPPS, e inscritas nos restos a pagar do exercício, no montante de R\$ 2.217.305,11.”

2. Despesas de Exercícios Anteriores

Da mesma maneira, endossando o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte, acolhe a Relatoria os argumentos da defesa sobre o valor de **R\$8.613.242,71**, atinente ao parcelamento de dívidas patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal – IPM, constantes na relação de Despesas de Exercícios Anteriores e considerados regulares, ainda que com ressalvas, em face dos termos da manifestação técnica, a seguir transcrita:

“Conforme detalhamento extraído do SIGA (Pasta “Pareceres/ Despachos/Demais Manifestações – 10097e21 – Doc.377), observa-se que o elemento 31.91.92.00 refere-se ao parcelamento das dívidas com o Instituto de Previdência Municipal - IPM, viabilizado por meio do Termo de Acordo CADPREV nº 00177/2021(Docs. 185 e 186 – Defesa à Notificação da UJ – 10097e21).



Ademais, constata-se que o referido Termo de Acordo foi instruído com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento no qual resta evidenciado se tratar de contribuições patronais relativas às competências de 09/2020 a 13/2020, no valor total de R\$ 8.613.242,71.

Desta forma, e considerando o já citado art. 9º da LC 173/2020, acata-se o pleito do gestor com a exclusão do montante de R\$ 8.613.242,71 do cálculo das DEA's, mantendo-se, entretanto, a diferença de R\$ 5.315.816,42. (grifos da Relatoria)

A matéria impõe, portanto, a adoção de medidas de correção por parte da Administração Municipal, com vistas as contas do exercício seguinte.

3. Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo

Foram reexaminadas as questões envolvendo o montante de **R\$21.877.048,38**, a título de parcelamentos não comprovados junto ao Instituto de Previdência Municipal, havendo o Gestor apresentado os respectivos Demonstrativos de Acompanhamento dos Parcelamento. Desta sorte, concluiu a Área Técnica pela procedência da documentação acostada, na medida em que restaram comprovados os débitos do IPM inscritos em Dívida Fundada, em face do exposto, esta Relatoria acolhe as razões postas no relatório técnico, transcritas a seguir, *litteris*:

“Constata-se ainda que o Termo de Acordo nº 109/2020 foi firmado em 20/02/2020, no valor total consolidado de R\$ 23.956.193,67, sendo pago o montante de R\$2.857.371,78 (Doc. 196 - Defesa à Notificação da UJ – 10097e21). Desta forma, o saldo remanescente de R\$ 21.098.821,89 está de acordo com o contabilizado no Anexo 16 (Doc. 67 – Entrega da UJ – 10097e21).

Em relação ao Termo de Parcelamento nº 576/2016, confrontada a documentação anexada na pasta “Defesa à Notificação da UJ – 10097e21” com as certidões apresentadas na Prestação de Contas do Exercício de 2019 (Doc. 184 – Entrega da UJ – 07220e20), observa-se que o saldo em 31/12/2019 era de R\$674.751,70. Em 2020 foram pagos R\$ 473.356,28 (Docs. 194 e 301 - Defesa à Notificação da UJ – 10097e21), remanescendo, assim, saldo de R\$ 201.395,42, o que diverge do Anexo 16 no valor de R\$ 160.885,25.

Já em relação ao Termo de Parcelamento nº 868/2016, e seguindo a mesma metodologia, constatou-se que em 31/12/2019 havia um saldo de R\$ 1.803.738,77, sendo que em 2020 foram pagos R\$ 1.229.522,19 (Doc. 195 e 302 - Defesa à Notificação da UJ – 10097e21),



remanescendo um saldo de R\$ 574.216,58, o que também diverge do Anexo 16, no montante de R\$ 617.341,24.

Desta forma, os saldos remanescentes dos Termos de Parcelamento acima citados, no montante de R\$ 21.874.433,89 serão considerados no cômputo do Passivo Permanente do Município.

Em face das divergências apontadas, foi o Gestor notificado, em decorrência do que houve a apresentação de defesa complementar na qual informa que teria realizado gastos relacionados à pandemia. Submetida a matéria, novamente, ao crivo da DCE competente, foram adunadas as conclusões a seguir transcritas:

“c) Fica mantido o resultado financeiro apurado no reexame anterior (conforme item 1 deste relatório), que aponta uma indisponibilidade financeira de R\$ 3.368.817,64. Todavia cumpre pontuar que embora a gestão tenha encerrado o ano de 2020 com indisponibilidade financeira, as receitas recebidas para enfrentamento da Calamidade Pública não foram suficientes para cobrir todas as despesas realizadas. Assim, houve a utilização de recursos próprios e previstos na LOA, no montante de R\$7.249.101,59, para atender às demandas relacionadas Calamidade Pública. (sic, grifamos)

Diante do exposto, **a Assessoria Jurídica desta Corte**, quando da emissão do **Parecer nº 01300-22**, posicionou-se da seguinte forma:

“Em compreensão aos entendimentos alhures sedimentados, bem como em uma interpretação atenta a letra na norma acima mencionada, entende esta Unidade Jurídica, inexistir nos preceitos invocados, a menção a verbas atreladas/vinculadas ao enfrentamento do estado de calamidade pública de COVID-19, e sim, qualquer “recurso arrecadado”, fazendo-se necessário a demonstração de forma cabal que as respectivas verbas devam estar vinculadas a gastos com o enfrentamento pandêmico.

Desta maneira, o montante utilizado pela municipalidade de São Francisco do Conde, exercício financeiro de 2020, no valor de R\$7.249.101,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil cento e um reais e cinquenta e nove centavos), encontra-se abarcado na exceção explicitada no art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020, que promoveu alterações diretas aos preceitos normativos esculpido no art. 65, inciso II da Lei 101/00, já que como acima explicitado, os referidos gastos foram direcionados às demandas relacionadas à calamidade pública.



conforme declaração oriunda da nobre área técnica desta Corte de Contas.” (grifos da Relatoria)

Desta sorte, em face da manifestação técnica, com as ressalvas feitas, concluiu a referida área que a municipalidade utilizara recursos próprios na monta de **R\$7.249.101,59**, previstos em seu orçamento, para o combate à pandemia, visto que, aqueles que foram recebidos com esta destinação, não se fizeram suficientes para fazer frente aos gastos realizados.

Assim, após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se que, **embora a Comuna esteja em situação de desequilíbrio fiscal e haja aparente descumprimento do art. 42 da LRF**, havendo saldo negativo de R\$3.368.817,48, não se pode afirmar, de maneira segura, ter havido inobservância ao citado dispositivo legal, na medida em que recursos no montante de **R\$7.249.101,59** teriam sido destinados ao enfrentamento de calamidade, enquadrando-se, em decorrência, na dispensa legal do cumprimento do referido limite, afastadas as vedações e sanções ali previstas, em virtude da edição do art. 65, § 1º, inciso II da LRF, conforme quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(=) Caixa e Bancos	24.049.199,91
(+) Haveres Financeiros	34.629,37
(=) Disponibilidade Financeira	24.083.829,28
(-) Consignações e Retenções	3.002.328,41
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	7.457.030,59
(=) Disponibilidade de Caixa	13.624.470,28
(-) Restos a Pagar do Exercício	10.581.054,90
(-) Restos a Pagar Cancelados	1.096.416,50
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	5.315.816,42
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	-3.368.817,54

Portanto, apesar do contido no quadro acima, entende a área técnica que o fato de o Município ter destinado recursos próprios na ordem de **R\$7.249.101,59** para o enfrentamento da Covid-19, suprindo a insuficiência dos valores recebidos sob tal rubrica do Governo Federal, não há que se falar em descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que a situação se enquadra na ressalva feita pela LC nº 173/2020, como explicitara a Área Técnica, com o endosso da douta Assessoria Jurídica, que registrara em seu pronunciamento que “os referidos gastos foram direcionados às demandas relacionadas à calamidade pública.”

Registre-se a Nota Técnica nº 21231, da STN, que considera, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, que há o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, **nas hipóteses de criação de incentivo**,



benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à citada calamidade pública.

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando de eventual fiscalização dos órgãos competentes, que poderão ensejar a responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no significativo montante de **R\$66.730.248,48** (sessenta e seis milhões, setecentos e trinta mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	1.455.356,66
Créditos de Transferências a Receber	298.927,62
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	13.091.336,89
Subtotal	14.845.621,17
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	24.191.292,52
Dívida Ativa Não Tributária	146.667.135,05
Créditos Previdenciários do RPPS	20.421.691,72
(-) Ajustes de Perdas	-139.395.491,98
Subtotal	51.884.627,31
Total Geral	66.730.248,48

Quanto à Dívida Ativa inscrita na coluna de Créditos a Receber - Longo Prazo, identificou-se registro no DCR, a título de “Ajuste de Perdas”, no expressivo montante de **R\$139.395.491,98**, composto por **Dívida Ativa Tributária (R\$-18.091.347,83)** e **Não Tributária (R\$-121.304.144,15)**. Todavia, não foi localizada nos autos a composição dos respectivos devedores, os critérios utilizados para tal procedimento, bem como a manifestação da Procuradoria do Município referendando os ajustes realizados. Não tendo havido abordagem da matéria no Relatório de Governo, nem na manifestação do Gestor por Notas Explicativas, esta Relatoria determina que, nas contas seguintes, a Administração Municipal apresente a metodologia utilizada e a memória de cálculo do pretendido ajuste para perdas, conforme determina o MCASP, acompanhadas das necessárias notas explicativas para avaliação pela Unidade Técnica desta Corte. A matéria voltará a ser abordada no item da Dívida Ativa e a omissão do Gestor poderá vir a comprometer o mérito das contas anuais respectivas.



A conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – **R\$13.091.336,89**” corresponde a Contribuições Previdenciárias a Receber – R\$11.422.213,16; Adiantamentos Concedidos – R\$62.517,94; Tributos a Recuperar – R\$6.940,58; Créditos por Danos ao Patrimônio – R\$13.087,55; Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – R\$34.629,27; Outros – R\$1.551.948,39.

Questionado o Gestor sobre os registros e as ações implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, a defesa final pondera que o saldo da conta de “Crédito por Dano ao Patrimônio” teria sido reduzido no percentual de 95,07%, já que, no início do exercício, corresponderia a R\$265.581,35, sem considerar o saldo da conta “Outros”, que registra o expressivo saldo de R\$1.551.948,39. Apesar das alegações, entende a Relatoria que a matéria não restou suficientemente esclarecida, na medida em que a defesa aborda valores já descontados em parcelamentos junto ao Instituto de Previdência, ou seja, não fazem parte do aludido saldo.

Resta, portanto, confirmada a inação da Gestão Municipal, que não esclareceu, de maneira satisfatória, o referido saldo, contabilizado em conta com denominação genérica. Trata-se, indubitavelmente, de omissão que repercute nas conclusões deste pronunciamento, na medida em que descumprida, novamente, a obrigação de cobrança e as determinações desta Corte.

Determina-se que deve a Administração adotar, o mais urgentemente possível, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.

Fica o Gestor gravemente advertido de que a situação ora relatada pode levá-lo a responder a processo judicial pela omissão no dever de cobrança, a revelar a prática de ato de improbidade administrativa, ensejando, além da rejeição de contas, a formulação de representação do douto Ministério Público Estadual. A matéria, como demonstrado, é objeto de apreciação em todas as contas anuais. Atue a Administração na recuperação dos citados créditos, devendo o Controle Interno acompanhar atentamente a matéria, efetivando os registros correspondentes nas contas de exercício seguinte.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.



As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$351.335,90, equivalente ao percentual de apenas 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$151.292.575,85**, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento**, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Em resposta a questionamento acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da referida Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a defesa final apresenta o documento de nº 187 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, com restrito relatório de ações que teriam sido adotadas, incluindo o envio de correspondências aos devedores, sob a alegação de que se trataria de valores cuja cobrança judicial representaria gastos mais elevados. **Tais assertivas, todavia, não estão acompanhadas de quaisquer comprovações. Tem esta Corte orientado que, na hipótese da existência de débitos cuja cobrança se revele inviável ou improdutiva, deve a Administração, a semelhança do ocorrido em municípios como o de Salvador e outros, realizar estudos e propor legislação sobre a matéria, que viabilize a efetiva redução e o recolhimento da Dívida em apreço, com previsão, inclusive, do valor mínimo e respectiva correção.**

Ademais, não há nos autos conclusão acerca do procedimento administrativo determinado no Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício de 2019, no que concerne a **apuração de responsabilidades objetivando o ressarcimento ao erário do montante de R\$309.414,62** (trezentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), **baixados a título de prescrição. Determina-se que a Comuna informe a esta Corte de Contas os resultados da apuração, assim como a respectiva contabilização, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, sob pena da omissão vir a comprometer o mérito de contas seguintes. Deve a Área Técnica acompanhar a matéria.**

Com referência à conta “Ajustes de Perdas”, no valor de **R\$139.395.491,98**, mencionada no tópico anterior, necessário se faz detalhar sua composição, conforme dados extraídos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR:

Histórico	Valor (R\$)
Ajuste de Perdas da Dívida Ativa – IPTU	5.477.345,99
Ajuste de Perdas da Dívida Ativa – TFF	12.137.587,55
Ajuste de Perdas da Dívida Ativa – TLL	74.595,46



Ajuste de Perdas da Dívida Ativa – ISS	401.818,83
Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Não Tributária	121.304.144,15
TOTAL	139.395.491,98

A propósito do tema, deve-se transcrever o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a saber:

“5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. (...)

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros. (grifos ora apostos)

Como visto, a mensuração do ajuste deve se basear em **estudos que delineiem e qualifiquem** os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público, considerando inclusive o tipo de crédito, o prazo decorrido, o andamento das ações de cobrança, dentre outros fatores. Diante da relevância da questão, não há espaço para *improviso* ou *subjetividade* no estabelecimento dos critérios que definam os créditos para as baixas ou ajustes.

Assim, considerando que a contabilização fora realizada pelo Gestor, sem comprovar as referidas exigências citadas no MCASP, entende esta Relatoria que a memória de cálculo e a metodologia utilizadas devem ser referendadas pela Procuradoria do Município e divulgadas em Notas Explicativas, bem como deve a Administração Municipal demonstrar a eficácia das medidas realizadas para cobrança.

Não obstante, pontue-se que, ao final do exercício de 2020, **a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$170.858.427,57** (cento e setenta milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta



e sete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$24.191.292,52); **Não Tributária** (R\$146.667.135,05) e **Ajustes de Perdas**(-R\$139.395.491,98), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito.**

Apõe-se ressalva específica em relação a baixa cobrança demonstrada, advertindo-se a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios e judiciais, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$272.381.662,35** composto de **Bens Móveis** – R\$40.779.477,65, **Bens Imóveis** – R\$241.202.792,46 e **Depreciação Acumulada** – R\$9.600.607,76.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, no item 5.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$2.292.025,00** (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e vinte e cinco reais), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV o Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou **Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal SOMAR.**

Em consonância com o Relatório Técnico, o município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, o montante de **R\$276.000,00**, sendo repassados **R\$332.664,00**. A diferença corresponde aos saldos pendentes de exercícios anteriores.

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações



que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o significativo montante de R\$271.782.010,84 (duzentos e setenta e hum milhões, setecentos e oitenta e dois mil e dez reais e oitenta e quatro centavos), representada pelas contas **INSS** – R\$208.647.501,01, **PASEP** – R\$1.740.630,16, **DESENBAHIA** – R\$14.419.606,30, **PRECATÓRIOS** – R\$25.097.224,99 e **IPM** – R\$21.877.048,38. **Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Ademais, o **item 5.7.4** do RGOV apontou divergência de **R\$104.936.089,03**, entre a *Dívida Fundada* e o *Passivo Permanente*. A defesa final apenas alega que as respectivas contas não se fundamentam no mesmo conceito, mas não esclarece efetivamente de que se tratam as divergências apuradas. Dessa forma, determina-se que a Administração apresente a composição da diferença ao Corpo Técnico desta Corte, apresentando em Notas Explicativas nas contas seguintes, para análise da Unidade Técnica.

Ademais, registre-se que, apesar de terem sido apresentados os comprovantes de Termos de Parcelamento de dívidas junto ao IPM, constatou-se divergência desses valores com os saldos existentes na Dívida Fundada, que totalizou R\$21.877.048,38. Apesar de a diferença figurar, originalmente, no cômputo do art. 42, procedeu-se a sua exclusão, em virtude da defesa final apresentada e conseqüente reexame da matéria pela Área Técnica, quando houve manifestação no sentido do seu esclarecimento, conforme o tópico **5.4.2** deste pronunciamento.

Ressalta-se que, pelo fato de não constarem dos autos as Certidões emitidas pela **Receita Federal** e pela **PGFN**, referentes aos débitos até o exercício de 2020, **a Relatoria fica impossibilitada de ratificar o montante escriturado da dívida fundada a título de INSS.**

Consultada a prestação de contas do exercício anterior (*proc. 07220e20*), verifica-se débitos parcelados do INSS, até 31/12/2019, no montante de R\$238.049.325,00, informados pela Receita Federal do Brasil, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA. Por óbvio, a ausência das certidões dificulta que se avalie o real status da dívida do município atualizada até 31/12/2020. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP. Fique o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, ensejarão a sua responsabilização, em relação às contas deste exercício.

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta



Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do significativo valor de R\$25.097.224,99, sem a apresentação da relação de beneficiários, em ordem cronológica, descumprida a Resolução TCM nº 1.378/18. Na defesa final interposta, limita-se o Gestor, simploriamente, a alegar que não teria recebido a listagem do TRT e do TJ/BA, com a posição consolidada em 31.12.2020, de sorte que permanece a irregularidade. Chama-se a atenção do Prefeito quanto a importância da matéria, que será objeto de nova apreciação quando do exame das contas do exercício subsequente. Não é demais mencionar que a reincidência no descumprimento de determinação da Corte é razão para rejeição de contas seguintes.

5.3.7.1 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM

Indispensável e oportuno destacar a situação em que se encontra a citada entidade.

A prestação de contas da descentralizada municipal, do mesmo exercício de 2020 (Processo TCM nº **08478e21**), registra previsão de receita de contribuições do Município no montante de **R\$56.180.000,00**. Ainda consoante ditas contas, a Comuna repassara, no referido exercício, valor inferior, qual seja **R\$33.112.409,06** gerando frustração de arrecadação para o ente previdenciário, em tal rubrica, da ordem de **R\$23.067.590,94**.

O Relatório Atuarial, constante da prestação de contas do IPM, registra *Deficit* de **R\$612.778.290,89** (seiscentos e doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos). **Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas, sendo indispensável que a Administração Municipal elabore plano de amortização conforme estabelecido em Lei.**

Considerando que o IPS é custeado, exclusivamente, pelas contribuições devidas pelos órgãos públicos e respectivos segurados, que sofrem, mensalmente, os devidos descontos nos seus contracheques, é de fundamental importância que a Prefeitura Municipal promova o repasse destes valores, no prazo legal, posto que, além de não pertencerem a Comuna, são essenciais para o equilíbrio das contas e cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Conde. A matéria deverá, também, ser objeto de apreciação nas contas subsequentes, do referido Instituto e da Comuna.

Esta Relatoria tem feito advertências aos responsáveis por órgãos municipais de previdência no sentido de que sejam adotadas medidas efetivas de



cobrança, **inclusive judiciais**, para a recuperação dos seus créditos juntos aos executivos municipais, providência indispensável à garantia dos direitos dos associados. **Atente o Prefeito para a obrigação, moral e legal, de repassar as contribuições previdenciárias, de sorte a evitar a inviabilização do órgão municipal de previdência. Repete-se que cumpre ao Executivo efetivar planejamento adequado, inclusive com contenção de despesas de custeio, de sorte a evitar que o Prefeito venha a ser condenado pelo pagamento dos juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de tais obrigações, em cumprimento, ademais, a disposição da LRF.**

Adverte-se o Prefeito, ademais, que o pagamento de juros e correções aos valores das contribuições previdenciárias não pode ser suportado pela Comuna. Esta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem condenado Prefeitos ao ressarcimento de valores que tais, inclusive com recursos pessoais.

Deve a Unidade Técnica desta Corte acompanhar a matéria e adotar as providências devidas, na eventual constatação de pagamentos de tais acréscimos moratórios

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nºs 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **48,89%** (quarenta e oito vírgula oitenta e nove) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de -R\$7.370.352,59 com as respectivas Notas Explicativas avaliadas pela Unidade Técnica desta Corte (RGOV, item 5.7.5).

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).



As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$1.015.225.427,21 e as Diminutivas em R\$949.965.151,39, resultando num **Superavit de R\$65.260.275,82**.

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, nos valores de **R\$1.450.146,63** **R\$10.737.791,72**, respectivamente.

A respeito da **DVDP**, afirma a defesa final que ocorrera o pagamento dos seguintes valores: R\$2.603,52 – ressarcimento de multas e avarias causadas pela Administração Municipal; R\$144.724,41 – indenizações; e R\$116.359,49 – reajustes para manutenção de equilíbrio financeiro de contratos. Entretanto, **não houve esclarecimento do valor restante, que somou R\$10.474.104,30, registrado sob a rubrica de “VPD de Constituição de provisões”**. Registre-se que o mesmo acontecera com a DVPA, que sequer tiveram seus montantes esclarecidos pelo Gestor.

Considerando a utilização de nomenclatura generalista quanto às provisões nas DVDP, e a falta de qualquer informação sobre a DVPA, no intuito de averiguar a composição analítica dos valores, deve o Gestor apresentar à Unidade Técnica para avaliação, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado deste pronunciamento, os processos que compõem os montantes não esclarecidos, a saber: “R\$10.474.104,30 – Constituição de provisões e R\$1.450.146,63 – DVPA”, acompanhados de notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte. Se confirmado dano ao erário, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência pela DCE.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$67.747.174,83**. **Todavia, não é possível validar tal resultado, em razão das inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento, notadamente itens 5.2.1 e 5.4.7.** Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal



Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$130.319.660,26 (cento e trinta milhões, trezentos e dezenove mil seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) correspondente ao percentual de **35,00%** (trinta e cinco por cento), **superior ao mínimo** de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município está abaixo da meta projetada quando se observa os anos iniciais (1º até o 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, a exigir imediatas providências da Comuna.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado **no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$32.992.461,68, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$8.190,76, totalizam R\$33.000.652,44 (trinta e três milhões seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$33.223.182,49** (trinta e três milhões, duzentos e vinte e três mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o percentual aplicado foi de 100,67% (cem vírgula sessenta e sete por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento e qualificação dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.



Foi apresentado o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**” em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,60, abaixo da meta projetada (de 4,80)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **3,00, não sendo, igualmente, alcançada a meta projetada (de 4,30)**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Mun. SÃO FRANCISCO DO CONDE	4,60	3,00



Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com os do Estado da Bahia, e inferiores em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO CONDE				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,80		2,30	
2007	3,10	2,90	2,50	2,40
2009	3,50	3,20	2,80	2,60
2011	4,40	3,60	3,30	2,90
2013	3,50	3,90	2,40	3,40
2015	4,50	4,20	2,80	3,80
2017	5,00	4,50	2,60	4,00
2019	4,60	4,80	3,00	4,30

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da



remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **71,70%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **28,30%** dos professores percebem, sem que tenha sido justificado, **salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.**

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, a propósito, informa o seguinte, *in verbis*:

“Assim, informamos que 28,30% dos professores que atuam na rede municipal de São Francisco do Conde foram admitidos pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), atuam com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e salário correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalendo a um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para uma jornada de 40h semanais, conforme determinação do artigo 50 da Lei no. 1 1738/08, cumprindo-se assim lei vigente. Portanto, a gestão municipal cumpre o previsto na legislação vigente.”

Os esclarecimentos transcritos, todavia, não se fizeram acompanhar das comprovações devidas. Ademais, não se justifica que um município com a receita como o cujas contas são relatadas, revelem quadro de tal conteúdo. Assim, considerando, ademais, que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.**

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos



de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de R\$94.296.880,53 (noventa e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **16,91%** (dezesseis vírgula noventa e um por cento) dos recursos pertinentes – R\$557.733.050,57 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$35.409.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$34.943.385,93. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$34.943.385,96, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades constatadas ao Controle Externo.

O exame técnica informa que **foi apresentado** o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 29/04/2021, em que o Sr. Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Código PCAGO043).

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de



penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	54,99%	56,42%	55,28%
2019	56,21%	52,13%	58,10%
2020	50,82%	54,92%	53,09%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$287.106.411,57** (duzentos e oitenta e sete milhões, cento e seis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), equivalente ao percentual citado de **53,09%** (cinquenta e três vírgula zero nove) da RCL de R\$540.758.278,72 (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	540.758.278,72
Limite legal – 54% (art. 20)	292.009.470,51
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	277.408.996,98
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	262.808.523,46
Participação em 2020	287.106.411,57
PERCENTUAL APLICADO (%)	53,09

Conquanto o Poder Executivo tenha cumprido o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foram ultrapassados os limites “prudencial” e “alerta” art. 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios**



subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.6 do Relatório de Contas de Governo, indicam **decréscimo** na Despesa com Pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. É regular a matéria.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a peça técnica houve cumprimento do disposto na Resolução em referência, sendo apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências que teria adotado.

Todavia, registra-se que o Gestor eleito (2021-2024) apresentou **Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo**, de forma que esta Relatoria transcreve certos pontos que corroboram com tópicos já abordados neste pronunciamento, *litteris*:

- Necessidade de levantamento e providências quanto ao pagamento das obrigações inscritas em Restos a Pagar, bem como verificação de registros cuja exigibilidade possa ter sido alcançada pelo instituto da prescrição;
- Necessidade de levantamento, junto à Receita Federal, para obtenção de informações atualizadas das obrigações com as dívidas previdenciárias (INSS) e tributárias (PASEP);
- Necessidade de verificação de conformidade da base de cálculo da atualização da dívida ativa não tributária do Município;
- Necessidade de regularização das Dívidas Previdenciárias existentes junto ao Instituto de Previdência Municipal e ao Regime Geral de Previdência Social.

Esta Corte, ao editar a Resolução citada, teve por objetivo orientar, esclarecer e demonstrar a importância crucial da efetiva transmissão dos cargos de Prefeito, independente de colocação partidária ou de interesses outros que não



o zelo pela coisa pública. Atente o novo Prefeito para as suas responsabilidades, de sorte a bem cumprir a legislação de regência e as normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe de uma Unidade Técnica cujo escopo é esclarecer dúvidas suscitadas pelas administrações municipais.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Embora devesse compor as contas desde a sua disponibilização pública, foi apresentada somente na defesa final a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, datada de 31/12/2020. (Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I - código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de **Denúncias e Termos de Ocorrência** referentes ao exercício em tela.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

10.1.1 - Termo de Ocorrência (Processo TCM nº 04302e19), lavrado pela IRCE01, em decorrência da constatação de irregularidades relacionadas à legalidade na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2016, decorrente da Dispensa de licitação nº 01/2016, **gerando a aplicação de multa de R\$4.000,00 ao Prefeito Denunciado, Sr. Evandro Santos Almeida.**

10.1.2 Parecer Prévio decorrente do **Recurso Ordinário** relativo ao Processo TCM nº 07220e20, exercício financeiro de 2019, que opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, contendo determinações à 1ª DCE relacionadas a subsídios de Agentes Políticos, de forma que a Área Técnica apure a ocorrência ou não de dano ao erário e, sendo o caso, realize a lavratura do competente Termo de Ocorrência. **Até o momento, não há informações se houve a abertura do referido processo pela Unidade competente. Assim, no tópico específico dos subsídios, determina-se que seja novamente**



apurada a matéria, desta vez englobando ambos os exercícios 2019 e 2020.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou em **85** (oitenta e cinco) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001318. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**



B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.** Achado AUD.LICI.GV.000238: processo nº 002/20-2PP – Aquisição de diversos materiais de construção – R\$1.294.767,27. Relata a IRCE que não foi demonstrada a vantajosidade da contratação ter sido efetuado por preço global, em detrimento daquela por lote, o que prejudica a competitividade do certame. **A defesa final não se manifestou.** É oportuna a transcrição da Súmula 247/TCU: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”* Em face da realidade processual e considerando o dispositivo citado do Estatuto das Licitações, **resta mantida a irregularidade;**

- II. **Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública.** Achado AUD.DISP.GV.001197: processo nº DL2-2020-1 – Locação de trios elétricos para serem utilizados nos festejos de carnaval 2020 – R\$555.000,00. O apontamento indica que não foram identificados motivos que caracterizassem uma verdadeira situação de emergência, entendida como situação excepcional, caracterizada pela iminência de dano a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal. Na esteira deste entendimento, conforme **Acórdão 287/2011** – 2ª Câmara TCU, para este tipo de dispensa existem condições para que o caso em apreço se configure: **1)** que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; **2)** que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; **3)** que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; **4)** que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; Dito isto, considerando que a defesa final não apresentou as justificativas necessárias, pelo contrário, permaneceu silente, mantém-se o apontamento em sua íntegra;



C) **Despesa paga irregularmente, visto que houve subcontratação de veículos pela empresa contratada, sem previsão contratual (AUD.PGTO.GV.000846):** processo 27220: credor: A & N TRANSPORTES LTDA – ME – R\$92.240,03. A defesa final colaciona aos autos o Parecer nº 199/2016, emitido por sua assessoria jurídica, trazido novamente nesta oportunidade, já que também fora apresentado à Inspeção Regional (Defesa à Notificação da UJ, nº 360). A despeito da documentação adunada, esta Relatoria, ao verificar o Contrato nº 142/2014 e seus 3 termos aditivos, **constata-se que há uma vedação expressa quanto a subcontratação parcial do objeto**, prevista logo na primeira cláusula do instrumento. Desta sorte, não há como acolher os argumentos postos pelo Gestor, na medida em que pressupostos contratuais sequer foram respeitados. Assim, **remanesce a irregularidade, in totum.**

D) **Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.PGTO.GV.000730, AUD.PGTO.GV.000997):** Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº Lei 442/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$17.687,00 (dezessete mil seiscentos e oitenta e sete reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$13.266,75 (treze mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de **R\$229.931,00** e ao Vice-Prefeito **R\$172.467,75**, totalizando **R\$402.398,75**.

Todavia, alerta o RGES que a aludida Lei Municipal não trata do pagamento de 13º salário, pago aos agentes políticos no mês de dezembro. A defesa final apresenta a Emenda nº 01/2017, que alterou a Lei Orgânica Municipal (Defesa à Notificação da UJ, nº 359), nos seguintes termos, *litteris*:

“§1º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvados, para todos os fins de direito, o pagamento referente ao adicional de férias e gratificação natalina, por serem considerados direitos sociais, conforme art. 7, incisos VIII e XVII da Constituição Federal.” (NR)



Da análise da alteração realizada, constata-se que não há, de fato, a instituição legal do pagamento da verba, mas somente a inclusão de dispositivo que não obsta o pagamento de adicional de férias e gratificação natalina (13º salário). Neste diapasão, em consonância com Parecer Normativo TCM Nº 14/2017, que se filiou ao decisório do STF (RE 650.898), deve ser editada Lei local **disciplinando e estabelecendo** tal possibilidade:

2) No que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade;

No **Parecer Prévio** do exercício anterior (Processo TCM nº 07220e20), a matéria foi tratada da mesma forma:

“Contudo, observou-se recebimento de 13º salário sem que tenha sido encontrada nem junto a esta Prestação de Contas, nem na do ano anterior, a respectiva Lei de suporte.

*Em que pese o Parecer Prévio do exercício anterior tenha apontado esse assunto específico como regular, em função da ausência de encaminhamento da Lei, inclusive existindo campo apropriado para inserção junto a esta Prestação de Contas, não utilizado, **não é possível atestar a regularidade dos pagamentos neste pronunciamento.**”* grifamos

Esta Relatoria se filia ao entendimento acima posto, na medida em que, em conformidade com o mencionado Parecer Normativo, faz-se necessária a edição de Lei contendo a previsão do pagamento da aludida verba, medida esta que se dá em conformidade com o princípio da legalidade, onde se impõe atuação da Administração Pública quando houver previsão legal, agindo ela nos ditames da lei, não podendo simplesmente agir quando não se é vedado ou proibido.

Destarte, à semelhança da determinação contida no Parecer Prévio do exercício anterior, deve a questão ser analisada pela DCE competente, de forma a verificar a ocorrência ou não de dano ao erário e, sendo o caso, efetivar a lavratura do competente Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial. Na hipótese de não ter sido ainda lavrado o processo relativo ao exercício anterior, deve ser feito englobando ambos os exercícios (2019 e 2020), por medida de economia processual.

Com relação aos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.



Além do quanto posto, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$14.674.302,05** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil trezentos e dois reais e cinco centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$30.555,38** (trinta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 4º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foram encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos dos 3º e 5º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo quanto estabelecido no art. 52 (RREO) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Todavia, na defesa final são apresentados os relatórios faltantes, publicados nas datas de 30/07/2020 e 30/11/2020, sanando o apontamento (Defesa à Notificação da UJ, nº 324).

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação



de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
27098-15	Robson Gomes Portugal	Prefeito/Presidente	28/10/2018	R\$ 1.500,00
03343e18	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	28/01/2019	R\$ 5.000,00
04191-17	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	19/10/2018	R\$ 3.000,00
04302e19	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	07/05/2020	R\$ 4.000,00
04373-15	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	18/10/2019	R\$ 1.000,00
05594e18	Marivaldo Cruz Do Amaral	Secretário	10/08/2020	R\$ 10.000,00
05594e18	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	10/08/2020	R\$ 10.000,00
04942e19	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	28/08/2020	R\$ 4.000,00
05403e19	Venilson Souza Chaves	Prefeito/Presidente	02/10/2020	R\$ 9.000,00
07365e17	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	12/05/2018	R\$ 8.000,00
07220e20	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	14/05/2021	R\$ 7.500,00
07274e20	Antonio Santos Lopes	Prefeito/Presidente	10/04/2021	R\$ 7.000,00
15351e20	Evandro Santos Almeida	Prefeito/Presidente	31/07/2021	R\$ 1.000,00
15351e20	Donato Conceicao	Prefeito/Presidente	31/07/2021	R\$ 1.000,00
08592-13	Carlos Alberto Bispo Cruz	Prefeito/Presidente	27/06/2015	R\$ 15.000,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 09 (nove) cominações que haviam sido imputas ao Gestor das presentes contas, Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA.

Com relação aos processos n^{os} **03343e18** (R\$5.000,00), **04191-17** (R\$3.000,00), **04302e19** (R\$4.000,00), **04373-15** (R\$1.000,00), **05594e18** (R\$10.000,00), **04942e19** (R\$4.000,00) e **07365e17** (R\$8.000,00), o Parecer Prévio emitido em 2019 (Processo TCM n^o **07220e20**) registra apresentação dos comprovantes quando da correspondente prestação de contas, trazidos novamente nesta oportunidade. Renova-se a determinação de remessa à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, n^o 325 a 344).

Os vencimentos das cominações referentes aos processos n^{os} **07220e20** (R\$7.500,00) e **15351e20** (R\$1.000,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	------------------	-------	------------	-----------



07233-11	Rilza Valentim De Almeida Pena	Prefeita	11/02/2012	R\$ 12.996,86
30671-10	Rilza Valentim De Almeida Pena	Prefeita municipal	15/12/2012	R\$ 69.162,00
07886-11	Rilza Valentim De Almeida Pena	Prefeita municipal	26/06/2016	R\$ 582.084,43
08592-13	Carlos Alberto Bispo Cruz	Presidente da câmara	27/06/2015	R\$ 64.457,62
08540-13	Rilza Valentim De Almeida Pena	Prefeita	04/07/2015	R\$ 1.463.167,18
08304-14	Lenise Lopes Campos Estrela	Prefeita	09/11/2014	R\$ 816,34
26744-13	Carlos Alberto Bispo Cruz	Prefeito municipal	14/08/2017	R\$ 138.500,45
04373-15	Evandro Santos Almeida	Prefeito	18/10/2019	R\$ 109.800,00
04373-15	Antônio Flávio Dos Santos	Dirigente da entidade	18/10/2019	R\$ 109.800,00
15351e20	Evandro Santos Almeida	Prefeito á época	31/07/2021	R\$ 24.966,36
15351e20	Donato Conceição	Dirigenta da entidade	31/07/2021	R\$ 24.966,36

Nos presentes autos constam documentos atinentes a ressarcimentos, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 345 a 358*”, que **deverão ser encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta



ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas (Governo e Gestão), exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, constantes do processo TCM nº **10097e21**, da **responsabilidade do Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA, destacando-se as irregularidades constatadas e não descaracterizadas na defesa final, consideradas as de maior repercussão:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Avaliação Moderada da Transparência Pública;
2. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
3. Cancelamentos indevidos de restos a pagar;
4. Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
8. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
9. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação /Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº



06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.
3. Proceder a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados, visto a não comprovação de atendimento aos requisitos constantes na Instrução Cameral nº 001/16.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Enviar cópia do mesmo ao **atual Prefeito da Comuna, Sr. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência.
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 325 a 358*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 16** deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);



3. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos ***itens 5.4.4, 5.4.7 e 6*** deste pronunciamento, bem como no ***item 12.1***, (Subsídios dos agentes políticos), este último para lavratura de Tomada de Contas Especial, se constatar dano ao erário.
4. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.